



4A.CAM/DF 1051  
Data: 01 / 03 / 2012

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
– Meio Ambiente e Patrimônio Cultural –

**OFÍCIO Nº 141/2012 – 4ª CCR**

**Brasília, 29 de fevereiro de 2012.**

Excelentíssima Senhora  
**IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA**  
Digna Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos -CNRH  
Esplanada dos Ministérios  
Bl. B, 5º andar, CEP 70068-901  
Brasília-DF

Senhora Presidente,

Pelo presente, considerando o princípio da participação popular, norma com força cogente do direito ambiental e inerente ao sistema democrático adotado pela Constituição da República Federativa de 1988;

considerando o conjunto de órgãos e entidades atuantes na gestão dos recursos hídricos, intitulado de "Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos" dada pela Constituição Federal no art. 21, XIX e prevista na Lei 9.433/1997, traz como imediata consequência a obrigação para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de se articularem nessa gestão, de forma integrada;

considerando que a Política Nacional de Recursos Hídricos tem por fundamento a gestão descentralizada, integrada e participativa com a atuação conjunta do Poder Público, dos usuários e das comunidades (art. 1º, VI, da Lei 9.433/97);



4A.CAM/DF \_\_\_\_\_

Data: 10/01/2012

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
– Meio Ambiente e Patrimônio Cultural –

considerando que, para os fins da Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos, organizações civis são consideradas as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos, por expressa dicção do art. 47, II da Lei 9.433/1997;

considerando que a Constituição Federal partilha o domínio público das águas entre União e Estados (art. 20, III, e art. 26, I), possibilitando aos Municípios o registro, acompanhamento e fiscalização da exploração dos recursos hídricos (art. 23, XI), como expressão da gestão compartilhada das águas;

considerando que a descentralização dos recursos hídricos no sistema de política nacional leva a que a gestão deva ficar com as bases desse sistema, em que os Municípios não só podem, como devem atuar, estabelecendo as prioridades dos usos dos recursos hídricos e sugerindo os valores a serem cobrados pelo uso das águas, nos termos da Lei 9.433/1997, arts. 7º e 8º;

considerando o direito de acesso à informação ambiental estampado no art. 6º, § 3º, da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;

considerando que o art. 34, inciso IV, da Lei 9.433/97 prevê a participação de organizações civis dos recursos hídricos no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, sem qualquer referência discriminatória quanto à abrangência territorial das mencionadas organizações;

considerando que o art. 27 da Lei 9.433/1997, que dispõe sobre os objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, abrange todo o território nacional, independentemente da repartição de competências do regime federativo e considera que os recursos hídricos superam a divisão política do país;



4A.CAM/DF \_\_\_\_\_

Data: 10/01/2012

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
– Meio Ambiente e Patrimônio Cultural –

considerando que a Lei 9433/1997 não abriu qualquer exceção de sigilo em relação ao direito de acesso às informações em matéria de recursos hídricos;

considerando o teor da Resolução CNRH nº 100, que define os procedimentos de indicação dos representantes da sociedade civil e da Resolução CNRH nº 106, que institui banco de dados de organizações civis de recursos hídricos para fins de habilitação para representação no Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

considerando o Edital de Convocação, da lavra do Secretário Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, datado de 23 de dezembro de 2011 e republicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2012 –Seção 3, para que usuários e organizações civis de recursos hídricos indiquem representantes no CNRH até as 18h do dia 02/03/2012;

considerando que a alteração da Resolução CNRH nº 106 é objeto da pauta da próxima reunião da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais do CNRH nos dias 1º e 02 de Março, conforme consta no endereço eletrônico [http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_details&gid=1549&Itemid=9](http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=1549&Itemid=9);

considerando parecer da douta Procuradoria da República no Distrito Federal favorável à procedência da Ação Civil Pública n. 13477-61.2010.4.01.3400, proposta pelo FONASC-CBH/Forum Nacional da Sociedade Civil de Bacias Hidrográficas, objetivando a suspensão dos efeitos da Resolução nº 100 do CNRH, de 26 de março de 2009, em seus aspectos inconstitucionais e ilegais, bem como a suspensão da Resolução nº 106/2010, que dispõe sobre o Cadastro de Organizações Civis de Recursos Hídricos, com o mote de manter



4A.CAM/DF \_\_\_\_\_

Data: 10/01/2012

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
– Meio Ambiente e Patrimônio Cultural –

banco de dados com registro de organizações civis de recursos hídricos para habilitação para representação no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, à luz da Resolução nº 100/2010 do CNRH, demanda *sub judice* junto à MM. 13ª Vara Federal na Seção Judiciária Federal no Distrito Federal;

considerando, ainda, o disposto na sobredita Resolução n. 100/2010- CNRH, em seus artigos 4º, *caput*, e artigo 5º, § 1º, *verbis*:

*Art. 4º. Apenas poderão ser habilitados como representantes dos usuários no CNRH pessoas jurídicas, caracterizadas como entidades de representação de âmbito e atuação nacional ou regional, tais como associações, instituições, federações e confederações, devendo a representação ser exercida por meio de indicação de seu representante legal.*

*Art. 5º*

*§ 1º: A representação do segmento Organizações Civis dar-se-á por meio de instituições de expressão nacional ou regional.*

Considerando, por fim, que não se não se vislumbra no ordenamento jurídico qualquer exigência de que a representação junto ao CNRH deva ser feita por meio de entidades a nível nacional ou regional, pelo contrário, dos incisos do §4º do art. 34 da Lei 9433/1997 c.c. art. 2º do Decreto nº 4.613/2003, verifica-se que a composição do CNRH possibilita a participação de todos os setores, inclusive entidades de representação de âmbito e atuação municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
– Meio Ambiente e Patrimônio Cultural –

**RECOMENDAMOS**, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que, por ocasião da reunião da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais do CNRH nos próximos dias 1º e 2 de Março de 2012, sejam observados os ditames constitucionais e legais sobremencionados, sob pena de infração às normas de utilização de recursos hídricos e de ofensa ao sistema nacional de recursos hídricos, constitucional e legalmente consagrados.

**MARIO JOSÉ GISI**  
**Subprocurador-Geral da República**  
**Coordenador da 4ª CCR/MPF**  
Atribuição conferida pela Portaria PGR n. 387/2004